



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
TRABALHO DE CURSO II

**QUOTAS PREFERENCIAIS E A RESTRIÇÃO DO DIREITO DE VOTO NA  
SOCIEDADE LIMITADA**

VICTOR ANTÔNIO CORDEIRO RIOS  
ORIENTADORA - Prof.<sup>a</sup> DOUTORA MARINA ZAVA DE FARIA

GOIÂNIA  
2022

VICTOR ANTONIO CORDEIRO RIOS

**QUOTAS PREFERENCIAIS E A RESTRIÇÃO DO DIREITO DE VOTO NA  
SOCIEDADE LIMITADA**

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof.<sup>a</sup> Orientadora – Doutora Marina Zava de Faria.

GOIÂNIA  
2022

Se as tendências naturais da humanidade são más o bastante para que se deva tirar sua liberdade, como é que as tendências dos organizadores são boas? Os Legisladores e seus agentes não fazem parte do gênero humano? Eles se acham feitos de um barro diferente do resto dos homens? (Trecho do livro *A Lei* de *Frédéric Bastiat*).

VICTOR ANTONIO CORDEIRO RIOS

**QUOTAS PREFERENCIAIS E A RESTRIÇÃO DO DIREITO DE VOTO NA  
SOCIEDADE LIMITADA**

Data da Defesa: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof. Doutora Marina Zava de Faria

---

Examinador Convidado: Larissa Junqueira Reis Bareato

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	6
<b>CAPÍTULO I – DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DAS SOCIEDADES .....</b>	<b>8</b>
1.1. ORIGEM DAS SOCIEDADES .....	8
1.1.1. A SOCIEDADE LIMITADA E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA .....	9
1.2. INTUITO DA SOCIEDADE .....	11
1.3. DIREITOS DOS SOCIOS .....	13
1.3.1. DIREITO DE FISCALIZAÇÃO .....	13
1.3.2. DIRETO A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS .....	13
1.3.3. DELIBERAÇÕES SOCIAIS .....	14
<b>CAPÍTULO II – PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA .....</b>	<b>17</b>
2.1. DIREITO DE PREFERÊNCIA NA SOCIEDADE ANÔNIMA .....	18
2.2. MODALIDADES DE PREFERÊNCIAS .....	19
2.2.1. DISTRIBUIÇÃO FIXA DE RESULTADO (DIVIDENDOS) .....	20
2.2.2. DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS MÍNIMOS .....	23
2.2.3. PRIORIDADE NO REEMBOLSO DO CAPITAL, COM PRÊMIO OU SEM ELE .....	23
2.2.3. PREFERENCIAS POLÍTICAS .....	24
<b>CAPÍTULO III – A RESTRIÇÃO DO DIREITO DE VOTO NA SOCIEDADE LIMITADA .....</b>	<b>27</b>
3.1. INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO (DREI) .....	28
3.2. DIVERGÊNCIA DOUTRINARIA .....	30
3.3. QUÓRUNS DE VOTAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA .....	33
3.4. ESSENCIALIDADE DO DIREITO DE VOTO E VIABILIDADE DE SUPRESSÃO/RESTRIÇÃO .....	35
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>39</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>41</b>

## INTRODUÇÃO

Em que pese determinados sócios integrem a mesma sociedade empresária é comum que eles guardem objetivos diferentes e por vezes tais objetivos não envolvem a gerência direta da atividade empresarial em si. Nesse sentido, é comum encontrarmos empresas geridas por um único sócio ainda que no contrato social o capital seja em uma pluralidade de sócios.

Isso ocorre em virtude do interesse individual de cada sócio, vez que muitos possuem a vontade de participar, mas por vezes apenas como financiador do negócio, enquanto outros de fato detêm a expertise necessária para administrar a atividade e de fato o fazem.

Nessa lógica, a sociedade limitada foi amplamente adotada pelos empreendedores, vez que sua estrutura versátil, baseada na contratualidade permite que “As relações entre os sócios podem pautar-se nas disposições de vontade destes, sem os rigores ou balizamentos próprios do regime legal da sociedade anônima, por exemplo.” (COELHO, 2005. p.153 *apud* RAMOS, 2020, p.535).

Além da contratualidade, a limitação da responsabilidade é outra característica fundamental que corroborou para que este modelo societário correspondesse por cerca de 99% (noventa e nove por cento) dos registros empresariais, segundo o mapa de empresas disponibilizado pelo governo federal<sup>1</sup>.

Todavia, com a ampla utilização desta forma de estruturação a própria praxe comercial tem utilizado ferramentas de organização societária que geram amplos debates sem previsão de consenso. Este é o caso da quota preferencial com restrição do direito de voto para o cotista preferencialista. Com a ausência de regulação expressa pelo Código Civil a admissibilidade dessa modalidade de quota gera um considerável conflito.

A questão é pertinente vez que a possibilidade de quotas de classes distintas guarda capacidade de estruturar o interesse de diferentes sócios, bem como tem um potencial de atrair ainda mais capital através do investidor que por vezes não tem como finalidade participar ativamente da gestão da empresa.

Por outro lado, discute-se a essencialidade do voto para o quotista, a democracia social e até a feição personalista (*intuitu personae*) da sociedade limitada que não admitiria tal distanciamento do sócio da administração social.

Dessarte, busca se analisar a viabilidade de criação de quotas preferencias com supressão ou restrição do direito de voto no ordenamento jurídico brasileiro, considerando a importância deste mecanismo, assim como a divergência doutrinária e jurisprudencial.

## CAPÍTULO I – DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DAS SOCIEDADES

### 1.1. ORIGEM DAS SOCIEDADES

O surgimento das sociedades com finalidade de comércio<sup>1</sup>, ainda que pese embrionárias, remonta ao tempo do próprio advento da civilização.

Nos dizeres de Borba (2021, p. 159) "No momento em que duas pessoas somaram seus esforços para obter resultado econômico comum, a sociedade começava a despontar".

Ainda no direito romano é possível notar as primeiras normativas referentes a sociedades, como, por exemplo a regulamentação da associação de herdeiros com a finalidade de gerenciar os bens patrimoniais deixados por seus antecessores.

Com efeito, a evolução das sociedades comerciais ao ponto como podemos observar atualmente só se deu no final da Idade Média (BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia. 2015, p.159).

Com declínio do sistema de economia feudal e o surgimento do sistema capitalista (capitalismo comercial ou de primeira fase) como modelo econômico, foi criada a noção da separação de patrimônio entre as sociedades e seus respectivos sócios.

Até então as sociedades eram basicamente *intuitu personae*, portanto as características pessoais dos sócios e seus objetivos correlatos eram os responsáveis por aproxima-los. Essas razões de aproximação ganham o nome de *affectio societatis*, elemento presente até os dias atuais em organizações societárias de pessoas.

O direito societário/comercial em si, ganha um salto de especificidade em meados de 1600 com o surgimento das Companhias anônimas cuja finalidade era, como até hoje, investir em grandiosos empreendimentos. Como bem exemplifica Marcelo M. Bertoldi:

É o caso da famosa Companhia Holandesa das Índias Orientais, criada em 1602, sociedades que reuniram grande quantidade de capital, dividido em ações que, por sua vez, eram distribuídas entre um número considerável de pessoas. (BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia. 2015, p.160).

---

<sup>1</sup> O termo comércio e comerciante é usado no presente trabalho em sentido amplo abrangendo todas as relações cuja finalidade é a geração de valor, indo além da simples transferência de produtos e incluindo as prestações de serviços e o investimento de capital em empreendimentos com potencial de geração de riqueza. Por vezes será utilizado o termo comércio ou comercial ao invés de "empresa" por acreditar que este não contempla toda a complexidade das associações de mercado como aqueles. De igual forma o termo comerciante ou investidor, para designar aquela pessoa cujo esforço laboral ou financeiro tem a finalidade de gerar riqueza/valor.



A partir de então não se fazia mais necessário a relação pessoal dos sócios para formação da sociedade, sendo possível a organização destas a partir da contribuição financeira de interessados. Era o início das chamadas sociedades de capital e o avanço da limitação de responsabilidade dos sócios.

#### 1.1.1. A sociedade limitada e a legislação brasileira

O mais recente modelo societário surge no final do século XIX no ano de 1892 na Alemanha com nome de sociedade de responsabilidade limitada (*Gesellschaft mit beschränkter Haftung – GmbH*). Quanto a sua criação Sérgio Campinho destaca, ainda que mínima, certa divergência doutrinária, segundo o ele:

Alguns autores, dentre eles Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto, afirmam, de forma peremptória, remontar o surgimento das sociedades limitadas ao Direito inglês, especificamente às “*private partnerships*”. Contudo, a maior parcela da doutrina nacional e alienígena nega a origem, porquanto a “*partnership*” e a “*limited partnership*” do Direito anglo-saxão corresponderiam, respectivamente, às sociedades em nome coletivo e em comandita. Consoante registro de Felipe de S olá Cañizares<sup>89</sup>, “a ‘partnership’ criou-se segundo uma evolução paralela à sociedade coletiva. A ‘limited partnership’ foi, segundo declaração dos próprios legisladores, uma imitação da sociedade em comandita”. (CAMPINHO, 2018, p.100).

Após a criação na Alemanha o referido modelo foi adotado em Portugal e de lá é trazida para o Brasil por meio do Decreto n.º 3.708, de 10 de janeiro de 1919 sob o nome de sociedade por quotas de responsabilidade limitada (BORBA, 2012, p.122).

Até a implantação deste novo tipo societário, sobrava para o empreendedor que desejava explorar a atividade comercial com responsabilização patrimonial limitada apenas a companhia anônima. Todavia, como dito anteriormente, as sociedades anônimas que desde seus primórdios se propõem a desenvolver grandes empreendimentos<sup>2</sup>, bem como necessitavam de um numerário maior de sócios.

---

<sup>2</sup> As empresas desenvolvidas pelas sociedades anônimas tinham tamanho impacto e relevância para economia da época que por bastante tempo elas só eram constituídas mediante concessão estatal. Nesse sentido Fran Martins citado por André Luiz Santa Cruz destaca, “*na realidade, constituía privilegio governamental a licença para criação dessas sociedades, dependendo, assim, da vontade do governante, sendo que sem a outorga a sociedade não podia se constituir.*” (MARTINS, Fran. Curso de direito comercial. 30. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. P.282 *apud* RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial: volume único. 10º ed. Rio de Janeiro, EDITORA MÉTODO, 2020, p.388).

Portanto, havia uma necessidade de adequar os interesses de quem desejava comercializar, com o salvaguardo da responsabilidade limitada, de forma mais simples e em menor número de sócios.

Nesse sentido, a então sociedade por quotas de responsabilidade limitada era um modelo esperado pelo comerciante brasileiro. Em 1918 o então deputado Joaquim Luiz Osório encaminhou à Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei n. 247 com a finalidade de preencher essa lacuna no direito societário brasileiro.

Cumprе ressaltar que a proposta de inserir o novo modelo societário na legislação pátria aconteceu antes mesmo do projeto de lei proposto por Joaquim L. Osório em 1918, como esclarece Campinho (2018, p.103):

Herculano Inglês de Sousa, incumbido pelo governo brasileiro de elaborar a revisão do Código Comercial, sob a inspiração da lei portuguesa, consagrou, em seu projeto, o novo tipo de sociedade, nominando-a de "sociedade limitada".

Entretanto, a tramitação de uma revisão por completo no código comercial da época demandaria considerável tempo, fazendo com que a inserção se desse pelo Projeto de Lei n. 247 que foi sancionado, sem alterações, em 10 de janeiro de 1919.

O Decreto 3.708 de 1919 regulou as "sociedades por quotas de responsabilidade limitada"<sup>3</sup> até o ano de 2002 com a chegada do novo Código Civil, que derogou o então Código Comercial de 1850, regulando por inteiro a sociedade limitada.

O antigo diploma legislativo é objeto de diversos elogios de parcela significativa da doutrina comercialista muito em razão do seu tamanho, com apenas dezoito artigos.

Ademais, tinha de forma expressa a regência supletiva da lei das sociedades anônimas para os casos de omissão do contrato social. Nesse sentido o artigo 18 dispunha que seriam "*observadas quanto às sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, no que não for regulado no estatuto social, e na parte aplicável, as disposições da lei das sociedades anônimas*".

Com advento do novo Código Civil essa regência passou a ser das sociedades simples, exceto quando constar de forma expressa no contrato social que incidirá supletivamente as normas relativas à sociedade anônima. A esse respeito

---

<sup>3</sup> Destaca-se certa crítica doutrinária da época já que a responsabilidade limitada é dos sócios e não da sociedade.

BORBA (2012, p. 122) salienta que houve uma alteração conceitual quanto ao tipo societário, segundo o Autor:

A sociedade limitada sofreu, pois, um acentuado deslocamento conceitual, transitando de uma posição de identificação com a sociedade anônima para uma aproximação com a sociedade simples.

O Decreto nº 3.708/19, em suas origens, despertara grandes controvérsias, depois pacificadas pela doutrina e pela jurisprudência. A nova legislação tem recolocado inúmeras questões.

Sendo exemplo das controvérsias novamente postas, como será demonstrado posteriormente, o próprio intuito da sociedade, bem como a flexibilidade contratual que é fator primordial para a escolha do modelo e que vem sendo tolhido ao exemplo do registro de quotas preferenciais com restrição de direito ao voto. Quanto a importância da contratualidade, Fabio Ulhôa traz à baila:

A segunda característica que motivou a larga utilização desse tipo societário é a contratualidade. As relações entre os sócios podem pautar-se nas disposições de vontade destes, sem os rigores ou balizamentos próprios do regime legal da sociedade anônima, por exemplo. **Sendo a limitada contratual, e não institucional, a margem para negociações entre os sócios é maior.** (g.n). (COELHO, Fábio Ulhôa, p. 153 *apud* RAMOS, André Luiz Santa Cruz, 353)

Em virtude dessa contratualidade e conseqüentemente maior liberdade é que a sociedade limitada representa mais de 95% das sociedades registradas no país<sup>4</sup>.

## 1.2. INTUITO DA SOCIEDADE

A natureza jurídica das sociedades limitadas é, sobretudo após a revogação do Decreto 3.708 de 1919, assunto um tanto quanto controvertido. Por um lado, parcela da doutrina defende que a sociedade limitada se trata de uma sociedade de pessoas (vínculo *intuitu personae*). De outro giro, outros doutrinadores entendem que ela poderá ser de pessoas como de capital (vínculo *intuitu pecuniae*), a depender de como é formulado o contrato social.

Essa distinção conceitual, ainda que pareça mera divergência teórica, tem pertinência direta com presente trabalho, pois aqueles que acreditam que a sociedade limitada é mantida pelo vínculo pessoal, por vezes é contra a restrição do direito de

---

<sup>4</sup> Mapa de empresas do Governo Federal. Disponível em < <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/mapa-de-empresas/painel-mapade-empresas> > acesso: 26 de setembro de 2021.

voto do quotista, por entender que tal restrição é incompatível com o modelo societário.

Quanto aos vínculos sociais Cruz (2020, p.235) explica que:

Assim, em cada caso devem-se analisar os aspectos estatutários e contratuais para aferir se a sociedade anônima fechada ostenta feição capitalista (vínculo *intuitu pecuniae*) ou feição personalista (vínculo *intuitu personae*). Da mesma forma, deve-se analisar atentamente o contrato social da sociedade limitada para aferir se ela ostenta feição capitalista (vínculo *intuitu pecuniae*) ou feição personalista. (vínculo *intuitu personae*). (RAMOS, 2020, p. 325).

São de *intuitu personae* aquelas sociedades onde o vínculo entre os sócios é de grande importância, portanto, o alicerce da sociedade é a *affecio societatis* existente entre seus sócios.

Essa característica é um grande diferenciador entre as sociedades de pessoas e de capital, vez que, enquanto aquela o vínculo social é mantido com base na relação dos sócios, nessa o fator elementar é a quantidade de capital para o desenvolvimento do empreendimento.

Em vista disso, a atual legislação caminhou em sentido diverso ao Decreto que regulava as sociedades por quotas de responsabilidade limitada na medida em que estas eram regidas supletivamente pelas regras da sociedade anônima e após a edição do novo código houve uma alteração para regência das sociedades simples.

Dentre os autores que defende o *intuitu personae* das sociedades limitadas temos o já citado, Martins *apud* Campinho (2018, p.95) afirmando que:

Sociedade de pessoas são aquelas em que a pessoa do sócio tem papel preponderante, não apenas na constituição, como na vida da pessoa jurídica. Como sociedade de pessoas temos, no direito brasileiro, a sociedade em nome coletivo, em comandita simples, as de capital e indústria e as por quotas de responsabilidade limitada. (MARTINS, 1986, p. 219 *apud* CAMPINHO, 2018, p. 95).

De outro ângulo, Fabio Ulhôa Coelho ressalta que o tipo será definido por seus sócios e não pela lei:

Em relação, entretanto, à sociedade limitada, o tipo não define a natureza. Noutras palavras, são os sócios, e não a lei, que a definem. A negociação, traduzida no contrato social, elucida se a limitada será de pessoa ou de capital. (COELHO, 2008, p. 370 *apud* CAMPINHO, 2018, p. 97).

Essa classificação, em que pese aparentar mero assunto conceitual, é de grande importância na medida em que alguns atos societários, bem como a forma em

que a empresa se apresentará ao mercado, estarão intrinsecamente ligados ao *intuitu social*.

Como será colocado posteriormente para parcela da doutrina uma das razões para impossibilidade de restrição do direito de voto é o fato de as sociedades limitadas terem esse caráter personalíssimo. Todavia, o pensamento não é pacífico, tampouco suficiente embasar tal impedimento.

### 1.3. DIREITOS DOS SÓCIOS

Considerando que o desenvolvimento deste trabalho perpassa pela hipótese de restrição do direito de voto é *mister* apontarmos os principais direitos dos sócios para ulteriormente suscitar a possibilidade ou não de suas restrições, sobretudo quanto a participação nas deliberações sociais em assembleia ou reunião.

#### 1.3.1. Direito de fiscalização

O direito de fiscalização por parte do sócio é extremamente amplo e encontra-se resguardado nos artigos 1.020 e 1.021 do Código Civil. Dessa forma é imposto ao administrador a obrigatoriedade de prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico (art. 1.020 do Código Civil).

Em sequência o artigo 1.021 garante que o sócio poderá, salvo estipulação que determine época própria, a qualquer tempo, examinar os livros e documentos, e o estado da caixa e da carteira da sociedade.

Sendo assim, a fiscalização da sociedade é resguardada a todos os sócios dela pertencentes de tal sorte que decorre do direito de fiscalizar o de exigir a prestação de contas da administração reclamando, judicial ou extrajudicialmente, caso essa não o faça voluntariamente. (NEGRÃO, 2020, p.380).

#### 1.3.2. Direito a participação nos lucros

A participação nos lucros da empresa é direito irrestrito do sócio. Nesse sentido o artigo 1.007 do Código Civil estabelece que o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas.

Em sequência o artigo 1.008 define como nula qualquer disposição que proíba a distribuição de resultados (entenda-se resultados como lucros e perdas), sendo assim é vedado que o contrato social ou acordo exclua qualquer dos sócios do recebimento dos dividendos/proventos.

Notemos, contudo, que o legislador não interviu na sistemática de distribuição dos resultados. Nessa perspectiva, André Luiz Santa Cruz explica:

O legislador não estabeleceu regras, *a priori*, acerca de como deve ser feita a distribuição dos lucros da sociedade, **cabendo aos sócios**, pois, **prever a forma de participação de cada um no contrato social**. Podem estabelecer, por exemplo, a distribuição preferencial de lucros a um sócio. Podem também distribuir entre os sócios apenas uma parte dos lucros, destinando a parte restante a investimentos sociais. O que os sócios não podem, apenas, é excluir algum membro de participação nos lucros ou nas perdas da sociedade. (RAMOS, 2020, p. 376).

Com efeito, ainda que o Código Civil de 2002 tenha expandido o regramento quanto as sociedades limitadas de forma até excessiva, diga-se de passagem, o caráter contratual ainda é uma das principais características desse tipo societário, junto ao regime de responsabilidade.

### 1.3.3. Deliberações sociais

Assim como em outros modelos sociais o cálculo para aferir a maioria dos votos acontece em função da quantidade de quotas e não de sócios. Desse modo, é possível, ressalvadas as hipóteses de exigência dos quóruns qualificados, que o sócio que detenha mais de 50% das quotas possa decidir sozinho em pautas específicas, bem como terá relevante peso em outras decisões.

Durante a vigência do Decreto 3.708 de 1919 as deliberações sociais eram regidas pelo princípio majoritário de forma que os sócios que dispunham da maioria do capital social (50% mais um) decidiam sobre todas as demandas da sociedade. Todavia, era possível estipular quóruns qualificados contratuais para assuntos específicos. No que diz respeito a questão Borba (2012, p.150) ilustra que:

Nada impedia, entretanto, que o contrato estabelecesse maiorias especiais, exigindo, por exemplo, a manifestação favorável de dois terços do capital, ou até da unanimidade, para certas deliberações ou mesmo para todas. Era comum exigir-se maioria especial para as deliberações que importassem na alteração das cláusulas mais importantes do contrato social. Na ausência de cláusula contratual disciplinadora da matéria, entendia-se, nos termos do Decreto nº 3.708/19, que deveria prevalecer, para qualquer

deliberação, a maioria do capital. Quem detivesse 50% do capital mais uma cota teria, por conseguinte, o controle absoluto da sociedade.

A partir de 2002, com o atual Código Civil, a matéria ganhou novos contornos. O legislador optou por um maior rigidez em detrimento da flexibilidade normativa, tão louvada no Decreto 3.708/19, enfraquecendo a principal qualidade da sociedade limitada que é liberdade contratual entre os sócios.

Segundo as novas regras, matérias que implicam na modificação do contrato social, na incorporação, fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação deverão ser tomadas pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social (Artigo 1.076, inciso I).

A exigência desse quórum, de acordo com o já citado José Tavares, afeta consideravelmente o sócio majoritário pois:

Trata-se de norma imperativa, que afeta substancialmente a posição do sócio majoritário. **Com essa disciplina, qualquer alteração do contrato social condiciona-se ao quórum de deliberação de três quartos do capital, criando-se assim, de forma compulsória, um poder de veto** em favor da minoria representativa de mais de um quarto do capital. (BORBA, 2012, p.151) (grifo nosso).

Ademais, via de regra as decisões do dia-a-dia são tomadas por quem tem poderes de administração. Entretanto, o Código Civil resguarda a participação dos sócios, independente do percentual de participação, nos temas substanciais.

Dessa forma o artigo 1.071<sup>5</sup> do diploma legal traz um rol exemplificativo de assuntos cujo voto do sócio é indispensável, sendo eles: I - a aprovação das contas da administração; II - a designação dos administradores, quando feita em ato separado; III - a destituição dos administradores; IV - o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato; V - a modificação do contrato social; VI - a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação; VII - a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas; VIII - o pedido de concordata.

Tais decisões colegiadas serão tomadas em reunião ou em assembleia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelo administrador (art. 1.072).

---

<sup>5</sup> Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

Importante observar que a norma já garante aos sócios o direito de participação nas principais decisões sociais. Decisões essas que implicarão diretamente na sua relação para com a pessoa jurídica.



## CAPÍTULO II – PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA

A razão precípua deste estudo é a averiguação da possibilidade de adequar ou não o instituto das quotas preferenciais no ordenamento jurídico brasileiro. As quotas para a sociedade limitada, assim como as ações para as companhias, são as representações da participação de cada sócio ou acionista no capital social.

Para definirmos com clareza o que são as quotas preferenciais, é necessário, ante a ausência de legislação que as regule, voltar os olhares a participação social mais se assemelha a elas, por isso a importância de também examinarmos as ações e suas espécies.

Segundo Borba (2012, p. 241) o conceito de ação pode ser definido da seguinte forma:

As ações funcionam como unidades do capital social. Cada ação é, por conseguinte, uma fração do capital, atributiva, a seu titular, da condição de acionista. A ação investe o proprietário no estado de sócio, do qual resultam direitos e deveres perante a sociedade.

Esses direitos e deveres objetivam-se em um título de participação, que é a ação, instrumento legitimador da condição de sócio e veículo de transmissão dessa condição. A relação que se estabelece entre o acionista e a ação é de direito real — trata-se de direito de propriedade.

Quem transfere ações não cede direitos, como ocorre em uma cessão de cotas, mas sim as próprias ações, dessas emergindo os direitos de acionista. A ação é uma coisa móvel — um valor mobiliário — e, como tal, circula autonomamente.

No que lhe concerne Ramos (2020, p.413) traz à baila uma definição sintética do que são as ações e que será considerada para fins do presente trabalho. Segundo ele:

**A ação é o principal valor mobiliário emitido pela companhia.** Trata-se de valor mobiliário que **representa parcela do capital social**, conferindo ao seu titular *status* de sócio, o chamado *acionista*.

De outro giro, as quotas são definidas por Borba (2012, p. 47-48) dessa maneira:

A cota social representa uma fração do capital social e, em consequência, uma posição de direitos e deveres perante a sociedade.

As cotas, todavia, não se objetivam como as ações, que são bens em si mesmas e funcionam como valores mobiliários, com capacidade de circulação autônoma. **As cotas correspondem a uma posição de direitos (direitos pessoais de caráter patrimonial) perante a sociedade, enquanto a ação, ela própria, é objeto de direito, de tal forma que dela decorrem os direitos de seu titular em relação à sociedade.**

Quem transfere cotas aliena uma posição social (um direito) a que as cotas correspondem. Quem transfere ações aliena um valor mobiliário que é a ação, ela própria. (Grifei)

Nessa perspectiva, as ações e as quotas, são instrumentos de participação societária, em que pese guardarem uma diferença relevante quanto ao método de outorgar direitos aos seus titulares.

## 2.1 DIREITO DE PREFERÊNCIA NA SOCIEDADE ANÔNIMA

Demonstrado o modo de participação na sociedade por ações e na sociedade limitada, passamos ao estudo do direito de preferência conferido às ações preferenciais.

Conforme estabelecido no artigo 15 da Lei n.º 6.404, “as ações, conforme a natureza dos direitos ou vantagens que confirmam a seus titulares, são ordinárias, preferenciais, ou de fruição”.

Sem muitas digressões quanto às ações de fruição, considerando que não se inserem neste estudo, podemos classifica-las como aquelas que substituem as ações amortizadas por completo.

Nesse sentido a sociedade, caso queira, poderá amortizar determinadas ações, antecipando ao acionista aquilo que ele receberia para restituição de capital investido, no caso de liquidação da sociedade. (BORBA, p. 260).

Por seu turno as ações ordinárias conferem aos seus titulares todos os direitos fundamentais elencados no artigo 109 da Lei de Sociedade por Ações, acrescida, conforme exposto no artigo 110<sup>6</sup>, do direito de voto.

As ações preferenciais como o próprio nome já diz confere ao titular uma preferência ou prerrogativa além dos direitos essenciais elencados no artigo 109<sup>7</sup>. Não obstante, por regra, há uma supressão ou exclusão do direito de voto de modo a justificar a preferência atribuída àquela ação.

Malgrado já existirem na praxe comercial, a legislação brasileira só tratou pela primeira vez das ações com direito de preferência no ano de 1932 com a edição do Decreto n.º 21.536, de 15 de junho. Até aquela data, pelo menos legalmente falando, só existia para o ordenamento jurídico ações comuns, ditas ordinárias.

---

<sup>6</sup> Art. 110 da Lei 6406/76. *A cada ação ordinária corresponde 1 (um) voto nas deliberações da assembléia-geral.*

<sup>7</sup> Ressalta-se que o rol de direitos desse artigo não pode ser suprimido ainda que haja disposição estatutária.

A existência dessa espécie de ação, na prática comercial, fica materializada no artigo 14 do decreto que dizia “as ações preferenciais emitidas antes do presente decreto deverão conformar-se aos seus dispositivos, sem que estes, porém, as invalidem, nem as deliberações e os atos praticados na conformidade das leis que os regulavam”. Em outros termos, a edição do decreto n.º 21.536/32 foi feita, também, com a finalidade de regulamentar uma situação já posta no mercado.

Outrossim, o decreto em seu artigo primeiro, § 1, conferia ao titular preferencialista a possibilidade de:

- a) em prioridade na distribuição de dividendos, mesmo fixos e cumulativos;*
- b) em prioridade no reembolso do capital, com ou sem prêmio;*
- c) na acumulação das vantagens acima enumeradas.*

Outro ponto que vale destaque é que na época da edição do decreto não havia limite para criação de ações preferenciais de modo que era possível companhias com 90% (noventa, por cento) de ações preferenciais e apenas 10% (dez por cento) de ações ordinárias. (RETTO, 2004, p.123).

O limite para emissões preferenciais só veio com a publicação do Decreto Lei 2.627 de 1940 que determinava no artigo 9, parágrafo único que a emissão de ações preferenciais sem direito de voto não poderia ultrapassar a metade do capital da companhia.

Na esteira da evolução legislativa das ações preferenciais a Lei 6.404 de 1976, vigente até hoje, trouxe poucas alterações quanto aos direitos dos preferencialistas. Atualmente as vantagens ou preferencias estão esculpidas no artigo 17 e após a edição da Lei n.º 10.303, de 2001 ficaram com a seguinte redação, que ora colaciona:

- Art. 17. As preferências ou vantagens das ações preferenciais podem consistir*
- I - em prioridade na distribuição de dividendo, fixo ou mínimo;*
  - II - em prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele; ou*
  - III - na acumulação das preferências e vantagens de que tratam os incisos I e II.*

Conforme expõe José Tavares Borba a nova redação conta com uma única alteração expressiva que é a inclusão dos qualificativos “fixo e mínimo” no inciso I, nesse sentido o doutrinador explica (BORBA, 2012, p. 255):

Dividendo fixo ou mínimo é aquele que se encontra devidamente quantificado nos estatutos sociais, constituindo-se: a) de uma importância certa em reais por ação; ou b) de um percentual sobre o valor nominal, patrimonial ou de referência da ação.

No geral, porém, o art. 17 voltou a ser apenas exemplificativo, posto que as preferências ou vantagens que enumera não têm caráter impositivo. O emprego do vocábulo "podem" denota tratar-se de mera possibilidade. Em outras palavras, as vantagens poderão ser aquelas ou outras, ou até inexistirem.

Se por essa via a atualização legislativa pouco alterou as vantagens patrimoniais, por outro lado, o artigo 18 da 6.404/76 inovou de forma substancial quanto as vantagens políticas.

Conforme estabelecido no *caput* do artigo, o estatuto pode assegurar a uma ou mais classes de ações preferenciais o direito de eleger, em votação em separado, um ou mais membros dos órgãos de administração.

A Lei n.º 10.303, de 2001, que incluiu a nova redação do art. 17, também introduziu a subclasse, por assim dizer, de ação preferencial especial disposta no artigo 17, §7, da Lei de Sociedade por Ações (LSA) que confere às companhias objeto de desestatização a possibilidade de criar uma “ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva do ente desestatizante, à qual o estatuto social poderá conferir os poderes que especificar, inclusive o poder de veto às deliberações da assembléia-geral nas matérias que especificar”.

Conforme explica Ramos (2020, p. 414-415):

Permitiu-se que o Estado alienasse o controle das companhias em que detinha maioria do capital votante, mas conservasse ações preferencias especiais (*golden share*) conferindo-lhe direito de veto em determinadas deliberações (por exemplo: alteração da denominação social, mudanças da sede da sociedade, qualquer modificação dos direitos atribuídos às espécies e classes das ações do capital da sociedade etc.)

Em suma, criou-se uma privatização à brasileira. Destaca-se, ainda, que as ações preferenciais não podem, conforme exposto no artigo 15, §2, ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do total das ações emitidas, alteração dada também pela 10.303/01 na medida em que a redação anterior previa um limite de 2/3.

A limitação até a metade do capital social para as ações de classe preferencial acompanhou a legislação estrangeira, como destaca Campinho (2018, p.115-116):

No Direito alemão, as ações preferenciais sem voto foram limitadas até a metade do capital social da companhia (§ 139, n. 2, do AktG). No Direito italiano, a matéria vem tratada no art. 2.351 do Código Civil, seguindo o mesmo curso da Lei alemã, não podendo, portanto, a ação sem voto superar a metade do capital social. Idênticos foram os trajetos da Lei portuguesa (art. 341º do Código das Sociedades Comerciais) e da Lei espanhola (art. 98 do Decreto Legislativo n. 1/2010).

No Mercosul, a Lei uruguaia de 1989 – Lei n. 16.060 –, na parte final do art. 323, adotou a mesma regra de proporcionalidade vista nas legislações europeias citadas. Na Argentina, a respectiva lei societária admite a criação, pelo estatuto, de distintas categorias de ações, não havendo, entretanto, regra positiva a restringir a emissão de preferenciais.

Portanto, buscou-se estabelecer um equilíbrio entre as ações ordinárias, com direito de voto, e as ações preferenciais, via de regra, com tal direito excluído ou suprimido.

## 2.2. MODALIDADES DE PREFERÊNCIAS

Como visto podem ser estabelecidas diversas categorias de preferência ao acionista preferencialista, não só àqueles trazidos no rol exemplificativo do artigo 17 da Lei das S/A, como também preferências convencionadas e descritas no estatuto.

Sublinha-se o caráter exemplificativo do artigo 17 visto que a redação anterior deste artigo não continha o vocábulo “*podem*”, tratando das preferências da seguinte forma:

Art. 17. As preferências ou vantagens das ações preferenciais:  
I - consistem, salvo no caso de ações com direito a dividendos fixos ou mínimos, cumulativos ou não, no direito a dividendos no mínimo dez por cento maiores do que os atribuídos às ações ordinárias;

A redação anteriormente vigente (dada pela Lei n.º 9.457, de 1997) de fato limitada a possibilidade de vantagens que a companhia poderia ofertar ao seu acionista. Todavia, no ano de 2001, com a publicação da Lei n.º 10.303 o caput do artigo voltou a ter a redação original com o termo *podem* conferindo o caráter exemplificativo do artigo. Nesse sentido leciona Campinho (2018, p. 110 – 11):

O vocábulo “*podem*”, propositadamente utilizado, demonstra a referência meramente enunciativa das vantagens. A listagem apresentada é tão somente exemplificativa ou indicativa, não logrando caráter impositivo. Assim, as preferências ou vantagens poderão ser aquelas constantes do dispositivo ou outras. Ao estatuto cabe estabelecê-las. A preferência ou vantagem por ele apropriada deve ser capaz de atrair o interesse do investidor. Ela é quem vai direcioná-lo a adquirir ou não a ação preferencial.

Além das vantagens patrimoniais não se pode perder de vista às vantagens políticas descritas no artigo 18.

Nessa perspectiva, sem desconsiderar a liberalidade dos sócios, em caso de possível implementação de quotas com direitos preferenciais é previsível que estes, a priori, se baseiem nas preferências já conhecidas nas sociedades por ações.

Portanto, *mister* detalhamos as espécies de preferência deste modelo societário, tendo em conta que serão possivelmente as primeiras vantagens implementados em eventual sociedade limitada com quotistas preferencialistas.

### 2.2.1 Distribuição fixa de resultado (dividendos)

A distribuição de dividendos de forma fixa, como se deduz do próprio nome, confere ao acionista preferencialista a vantagem de receber um valor fixo de dividendos e de forma antecipada em relação aos acionistas ordinaristas.

Ressalta-se que o valor fixado não precisa, necessariamente, ser estipulado em reais podendo ser determinado um percentual sobre o valor nominal da ação, ou sobre o próprio capital social correspondente à classe de ações preferenciais, ou definido por qualquer outro critério claro e detalhado. (CAMPINHO, 2019, p. 111).

Outro ponto de destaque é que os preferencialistas sujeitos a receberem dividendos fixos não terão direito, salvo estipulação em contrário no estatuto (pela lógica, inexistente na prática, pois, a vantagem mínima de dividendo supre tal hipótese), aos dividendos remanescentes conforme expresso no artigo 17, §4 da Lei de S/A.

Nessa perspectiva o já citado Campinho (2018, p.111) explica que ações preferenciais:

Tem ela garantia do direito à prioridade no recebimento desse dividendo fixo, quando a companhia estiver distribuindo os resultados entre os acionistas. Sendo eles suficientes apenas para o pagamento dos dividendos prioritários, fixos ou mínimos, então os demais acionistas, titulares de ações preferenciais de outras classes existentes ou de ações ordinárias, nada receberão naquele exercício. Mas, existindo recurso para distribuir mais dividendos, nada mais terá a haver a ação com dividendo fixo, sendo o saldo remanescente distribuído exclusivamente entre as ações preferenciais de outras classes existentes e as ações ordinárias.

Por conta dessa hipótese de o acionista não participar das distribuições remanescentes José Tavares Borba considera que “o dividendo fixo é uma prioridade e uma limitação ao mesmo tempo, enquanto o dividendo mínimo é apenas uma prioridade” (BORBA, 2012, p.258).

### 2.2.2 Distribuição de dividendos mínimos

Semelhante à preferência de recebimento fixo, aos participantes da classe de ações que detém a vantagem de receber dividendos mínimos é dada a prerrogativa de receber seus resultados antes da dos demais acionistas (os ordinaristas ou preferencialistas com vantagens distintas).

Em síntese as ações com preferenciais seja ela de distribuição fixa ou mínima detém as mesmas características, quais sejam, recebimento antecipado e um valor previamente combinado.

A diferença essencial entre ambos os tipos se revela na possibilidade que tem os titulares de ações com dividendos mínimos poderem participar dos lucros remanescentes com os titulares ordinaristas. Dessa forma, distribuído o mínimo aos prioritários, posteriormente igual valor aos acionistas ordinários, caso ainda exista lucro partilhável, este será distribuído para ambas as classes.

Se por um lado pode parecer que exista uma desvantagem ao acionista que opta pela preferência de recebimento fixo (tendo em conta que não participarão dos lucros remanescentes), por outra perspectiva este investidor terá maior “segurança” e previsibilidade de receita. Isso porque a possibilidade de participar dos lucros remanescentes certamente não fará com que os valores previamente definidos (fixos ou mínimos) sejam travados na mesma cifra.

### 2.2.3 Prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele

Seguindo a ordem dos incisos do artigo 17 da Lei das S/A, temos a prioridade no reembolso do capital disposto pelo acionista em benefício da companhia.

Segundo dispõe o artigo 109<sup>8</sup> da referida lei, o acionista não poderá ser privado em nenhuma hipótese, dentre outras coisas, de participar do acervo da companhia, em caso de liquidação.

---

<sup>8</sup> Art. 109. Nem o estatuto social nem a assembléia-geral poderão privar o acionista dos direitos de:

I - participar dos lucros sociais;

II - participar do acervo da companhia, em caso de liquidação;

III - fiscalizar, na forma prevista nesta Lei, a gestão dos negócios sociais;

IV - preferência para a subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, observado o disposto nos artigos 171 e 172;

V - retirar-se da sociedade nos casos previstos nesta Lei.

Nessa perspectiva que se insere a preferência no reembolso prioritário do capital em caso de liquidação da companhia, ou seja, também se trata, de uma espécie de prioridade, todavia considerando a possibilidade de liquidação da companhia. Sobre tal prioridade Borba (2012, p.259) explica:

A prioridade no reembolso do capital opera semelhantemente à prioridade na distribuição de um dividendo mínimo, colocando-se quando da liquidação da sociedade, de modo a garantir aos beneficiários o direito de receber o capital correspondente às suas ações preliminarmente aos demais acionistas, os quais somente seriam reembolsados se e até onde o saldo existente o comportasse. Se houver prêmio, além do reembolso do capital, receberão esses acionistas, prioritariamente, o percentual a esse título estabelecido.

Portanto, essa preferência ganhar relevância na hipótese onde, liquidada a sociedade anônima o capital restante não seja o suficiente para reembolsar todos os acionistas. Caso contrário todos receberão o valor relativo a sua restituição.

#### 2.2.4 Preferencias políticas

Para além da prioridade patrimonial, as ações preferenciais, com ou sem direito de voto, podem gozar de vantagens políticas, conforme inteligência do artigo 18 da lei 6.404/76 que se mantém inalterado desde a publicação do diploma, com a seguinte redação:

Art. 18. O estatuto pode assegurar a uma ou mais classes de ações preferenciais o direito de eleger, em votação em separado, um ou mais membros dos órgãos de administração.

Parágrafo único. O estatuto pode subordinar as alterações estatutárias que especificar à aprovação, em assembleia especial, dos titulares de uma ou mais classes de ações preferenciais.

Com efeito, o art. 18 permite que o estatuto garanta a uma ou mais classes de ações preferenciais o direito de eleger, em votação em separado, um ou mais membros dos órgãos de administração. Assim como, subordinar alterações estatutárias à aprovação dos acionistas preferencialistas.

A prerrogativa de eleger membros para o cargo de administração tem a função precípua de garantir que os acionistas preferencialistas participem da “vida política” da companhia, tendo, portanto, suas vontades representadas por um ou mais membros dos órgãos de direção.



Para Campinho (2018, p.114) não se trata de fato de uma vantagem em relação a todas as classes de ações e sim com relação a outras classes de ações preferenciais que não detenham tal prerrogativa:

Não se trata, contudo, verdadeiramente de vantagens para as preferenciais sem voto ou com voto restrito, e sim de um direito, de escala menor do que o pleno direito de voto. Mas serão elas, quando lhes outorgada a preferalada “vantagem”, politicamente privilegiadas em relação às outras classes de preferenciais sem voto pleno.

Em verdade, a própria Lei 6.404/76 já prevê a participação dos preferencialistas nos órgãos técnicos, como se pode notar pela redação do artigo 161, §4, alínea, que garante aos titulares de ações preferenciais sem direito a voto, ou com voto restrito, o direito de eleger, em votação em separado, 1 (um) membro e respectivo suplente para o conselho de administração. Portanto, a dita preferência esculpida no artigo de 18 se traduz bem mais em um incentivo à participação do que de fato uma garantia inédita.

Para além da participação nos órgãos de conselho existe ainda a possibilidade que o acionista preferencialista tenha o direito de veto em pautas previamente estabelecidas no estatuto social, conforme esculpido no parágrafo primeiro.

O artigo 18 tem o intuito de aproximar o preferencialista da administração da companhia, afastando a ideia de que esse seja apenas um credor da sociedade. Entretanto, há que se considerar a boa-fé e a razoabilidade no uso das preferencias políticas, nesse sentido leciona Mamede (2018, p. 263):

É preciso que o exercício da faculdade de instituir tal classe ou classes de ação revele boa-fé, razoabilidade, proporcionalidade, cumprindo uma função social e econômica específica, sem o que o ato de sua instituição deverá ser considerado ilícito por constituir abuso de direito, subvertendo o regime societário comum, segundo o qual as deliberações e decisões resultam da participação no capital social.

Ainda, dispondo do exemplo dado pelo próprio Mamede (2019, p.263) para justificar que se conceda estes privilégios políticos, pensemos na seguinte hipótese, vejamos.

Um clube de futebol (organizado na forma de associação) que decida transformar seu departamento de futebol profissional em companhia. Nessa perspectiva a sociedade anônima uma pessoa jurídica diferente da associação em si, todavia para a comunidade em geral trata-se do clube de futebol, que não fará

distinção entre o gigante *Clube de Regatas do Flamengo* e uma eventual *Clube de Regatas do Flamengo S/A*.

Essa situação já basta para que a associação tenha ações preferenciais com direitos políticos, possibilitando a eleição em separado de membros da diretoria, do conselho de administração e/ou do conselho fiscal, bem como justifica o direito de veto do parágrafo único do artigo 18.

### CAPÍTULO III – A RESTRIÇÃO DO DIREITO DE VOTO NA SOCIEDADE LIMITADA

Como descrito inicialmente, a sociedade limitada foi implementada no Brasil por meio do Decreto n.º 3.708, de 10 de janeiro de 1919 com a nomenclatura de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. A norma foi objeto de elogios da doutrina, pois contava com apenas 19 artigos e oferecia ao empresariado da época margem significativa para estruturação e organização societária. Além de definir como regramento subsidiário as disposições relativas às sociedades anônimas (art. 18 do Decreto 3.708/19).

Entretanto, o Decreto não regulou detalhadamente o uso das quotas preferenciais o que conferiu aos empresários a possibilidade de uso na praxe comercial e não gerou relevantes divergências doutrinárias haja visto que a liberdade contratual dos sócios era eixo central da norma.

Inclusive, ainda sob a vigência do Decreto a Junta Comercial de São Paulo (JUCESP) publicou em 20 de agosto de 1981 um boletim intitulado "*Quotas preferenciais nas sociedades de responsabilidade*" tratando da admissibilidade de quotas preferenciais pelas sociedades limitadas.

No parecer número 71/78, a JUCESP afirmou:

Realmente, institutos típicos das sociedades anônimas vêm sendo comumente usados nos contratos de sociedades limitadas, como os relativos à administração e ao corpo de fiscais.

É uma alternativa permitida pela analogia, ante a falta de maiores detalhes e especificações do Decreto 3.708.

Do mesmo modo, o regime das ações preferenciais pode ser transportado para sociedade limitada, pois não há incompatibilidade.

Com efeito. Deve o contrato social, por força do art. 302 do Código Comercial, indicar com precisão a parte que os sócios hão de ter nos lucros sociais. É a lei, no que respeita à divisão ou partilha dos lucros, apenas veda que a totalidade deles pertença a um só dos associados, ou que algum sócio seja excluído (C.C. art. 288).

Por isso, a atribuição de dividendos prioritários a uma classe de quotas não implica em ofensa à lei, pois que nenhuma daquelas disposições acima citadas são contrariadas.

Também a supressão do voto, do sócio possuidor de quota preferencia, que é a contrapartida normal dos privilégios recebidos, não colide com a natureza da sociedade limitada, eis que a lei específica deste tipo societário proclamou a hegemonia da decisão majoritária.

Desta maneira, quer nos parecer, s. m. j., que o regime das ações preferenciais pode legalmente ser adotado nas sociedades limitadas, independentemente de se discutir se este tipo societário é de capital ou de pessoas. Assim, é lícito aos contratantes criar espécie diferenciada de quota ou parte social, com uma ou todas as preferências ou privilégios de ordem econômica ou política indicados na lei das sociedades por ações. (sublinhado nosso).

No mesmo sentido foi o Parecer número 137/81: “*No silêncio da lei das sociedades limitadas, a doutrina entende válida a adoção de quotas preferenciais nesse tipo societário*”.

Entretanto, como dito outrora, com a promulgação do Código Civil de 2002, ordenamento que passou a regular as limitadas, a possibilidade ou não de registrar uma sociedade com quotas preferenciais e restrição do direito de voto não foi especificada de modo satisfatório, reavivando debates já pacificados.

A título de exemplo o artigo 1.055 do Código estabelece que “*o capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio*”.

Em decorrência dessa previsão um tanto quanto obscura a doutrina dividiu-se acerca do tema, desde então não houve consenso inclusive por parte do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) que já emitiu Instruções Normativas (IN) negando a possibilidade de criação de quotas preferencias e posteriormente as permitindo.

### 3.1. INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO (DREI)

Como exposto, após o advento do atual Código Civil o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) emitiu instruções normativas na tentativa de corrigir a lacuna criada pela norma material.

O DREI é um órgão administrativo vinculado ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços cuja competência está esculpida no artigo 4.º da Lei 8.934/94, sendo uma de suas competências a de “solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com o registro de empresas mercantis, baixando instruções para esse fim” (artigo 4.º, III).

Nesse sentido, em 23 de novembro de 2003 o atual DREI, na época denominado Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC) publicou a instrução normativa de número 98/2003 contendo os itens de número 1.2.16.3 e de número 3.2.8.4 informando que “**não cabe para sociedade limitada a figura da quota preferencial**”. O mesmo entendimento foi repetido na Instrução Normativa número 10, de 5 de dezembro de 2013.

Importante observar que a referida instrução normativa sobreveio no ano seguinte a vigência do Código Civil de 2002. Dessarte, se antes o tema aqui abordado, sob a égide do Decreto 3.708/19, era pacífico na doutrina e com o novo regramento surgiu a divergência o esperado seria que concedesse tempo há doutrina nacional para debater a possível obscuridade criada pelo Código Civil.

Todavia, não foi o que aconteceu. O citado Departamento de Registro se pôs a “solucionar” uma dúvida que mal havia começado os debates acerca, dando resposta a uma problemática que ainda não tinha sido objeto de debate dos operadores do direito.

Anos depois, através da Instrução Normativa número 38 de 2017 o Departamento tornou a tratar sobre o tema, alterando o entendimento anterior. No item 1.4, ao tratar da regência supletiva da lei núm. 6.404/1976 (lei das sociedades anônimas), estabeleceu que para fins de registro na Junta Comercial, a regência supletiva presumir-se-á pela adoção de qualquer instituto próprio das sociedades anônimas, desde que compatível com a natureza da sociedade limitada, tais com quotas em tesouraria e quotas preferenciais, além o conselho de administração e/ou fiscalização.

Ressalta-se que a Instrução Normativa número 38/2017 abordou o tema de modo superficial e ainda que o art. 1.053, parágrafo único do Código Civil<sup>9</sup> faculte a regência supletiva da Lei das S.A, remanesciam dúvidas quanto a utilização de regramentos específicos da S.A nas limitadas, sobretudo se poderiam ser implementadas preferencias acrescidas de restrição ao voto.

Outrossim, há o questionamento, como exposto alhures, quando a competência do DREI em “legislar”, por assim dizer, acerca do tema. Sérgio Campinho em nota de rodapé de sua obra *“Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa”* comenta sobre a instrução normativa 38/2017 e sua pouca utilidade. Nas palavras do Autor:

Além da pouca utilidade que essa previsão apresenta, diante das questões do voto e da distribuição desproporcional dos lucros como registrado, **não parece ser essa a forma de se implementar, no direito brasileiro, a figura da quota preferencial que, a nosso ver, demandaria lei formal.** Ademais, a hipótese, por óbvio, não é de regência supletiva, pois, por exemplo, no caso

---

<sup>9</sup> Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

de quota sem voto ou com voto restrito, esbarraria em vedação constante da disciplina própria da sociedade limitada (CAMPINHO, 2018, p. 302) (grifei).

Complementando a IN 38/2017, em 10 de junho de 2020 com a publicação da Instrução Normativa número 81 o DREI acrescentou ao tema a seguinte redação:

São admitidas quotas de classes distintas, nas proporções e condições definidas no contrato social, que atribuam a seus titulares direitos econômicos e políticos diversos, podendo ser suprimido ou limitado o direito de voto pelo sócio titular da quota preferencial respectiva, observados os limites da Lei n.º 6.404, de 1976, aplicada supletivamente.

Havendo quotas preferenciais sem direito a voto, para efeito de cálculo dos quóruns de instalação e deliberação previstos no Código Civil consideram-se apenas as quotas com direito a voto.

Abrangendo a possibilidade de restrição ou supressão do direito de voto e ressaltando a regra para o cálculo dos quóruns de deliberações.

Em que pese o avanço das instruções em privilégio a liberdade contratual dos sócios as divergências não foram solucionadas dado a falta de competência do Departamento para tratar de tema tão relevante.

Dessa forma, tendo em conta que uma de suas competências precípua é a solução de dúvidas quanto à interpretação de leis e regulamentos, Lívia Marina Siqueira de Moraes (2021) suscita a ausência de competência legislativa, bem como a obscuridade que permanece após a IN 81:

Assim, **um eventual sócio de uma sociedade limitada que venha a se sentir prejudicado pelo fracionamento do capital social em quotas preferenciais poderá levar a questão para ser discutida no Judiciário, sob a alegação de incompetência do DREI para "legislar"** sobre quotas preferenciais em sociedades limitadas.

Não obstante, a questão da competência do DREI, **a Instrução Normativa nº 81/2020 não indica taxativamente quais vantagens poderão ser atribuídas às quotas preferenciais**, restando obscuro se as sociedades limitadas ficarão restritas ao uso das vantagens permitidas na Lei das S.A., que deverá ser aplicada de forma supletiva, ou se poderão inovar com outras vantagens não previstas na lei, tendo como base o princípio da autonomia da vontade das partes, conforme disposto pelo artigo 3º, inciso VIII, da Lei da Liberdade Econômica, comentado acima (grifei).

Portanto, diante da falta de legislação específica para solucionar tal problemática parcela da doutrina considera inviável a restrição ao sócio do direito de voto, seja por considerar um direito fundamental, ou pela ausência de competência regulatória/legislativa do DREI.

### 3.2 DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA

Como exposto até o momento, a perspectiva de restrição ao direito de voto na sociedade limitada tem causado um debate significativo desde a vigência do novo Código Civil.

Os defensores da possibilidade, fundamentam seu posicionamento na autonomia da vontade das partes para regularem seus interesses em relação à sociedade.

O que acontece na prática é a necessidade da sociedade se capitalizar para expandir sua atividade e produzir mais riqueza. Considerando que a sociedade limitada é um modelo adotado desde microempresas até empresas de grande porte, essa carência de novos recursos pode surgir no ato de sua constituição ou posteriormente durante uma fase específica de seu crescimento.

Contudo, a demanda por esse novo capital, por vezes, é maior que a capacidade financeira disponível pela imprensa ou de aporte dos sócios. O que leva a necessidade de angariar recursos de terceiros. Estes terceiros, por sua vez, podem não ter a *expertise* necessária para administração da atividade, não dispor de interesse para tal ou, ainda que tenha, há possibilidade de sua participação não ter relevância suficiente para decidir em face aos demais sócios.

Por outro lado, parcela da doutrina é contrária a qualquer supressão ao direito de voto, por entender que essa liberalidade dos sócios é incompatível com o Código Civil de 2002.

Em concordância com a primeira tese Ramos (2020, p. 366) entende ser possível criar quotas preferenciais em sociedades limitadas, segundo o autor:

Como dissemos, na vigência da antiga *Lei das Limitadas*, com base na previsão do seu art. 18, tornou-se prática comum a criação de quotas preferenciais nos contratos sociais de sociedades limitadas, em analogia às ações preferenciais das sociedades anônimas, e a doutrina majoritária considerava legítima tal prática, já que não havia norma expressa vedando-a.

O Código Civil de 2002 também não tem nenhuma regra expressa vedando a criação de quotas preferenciais, e por isso o entendimento doutrinário anterior deveria ser mantido, assim como a praxe de criá-las nos contratos sociais.

[...]

Tradicionalmente, a doutrina societarista sempre entendeu que o direito de voto não é um direito essencial do sócio, podendo ser retirado ou ter seu exercício restringido em nome de uma contrapartida econômica ou política. Isso, aliás, pode ser interessante para a sociedade atrair sócios investidores. (sublinhei).

A posicionamento do Autor é compartilhado por Doutrinadores consagrados do direito privado brasileiro, como Arnoldo Wald que ressalta a

importância do tratamento diferenciado das quotas preferenciais para acomodação de interesses. Segundo Wald (2012, p. 239):

A legitimação do tratamento diferenciado, mediante previsão contratual específica dos diferentes direitos a serem conferidos a cada um dos sócios, possibilita que as partes estipulem a divisão do capital em classes distintas de quotas (ex.: quotas ordinárias, com direito de voto, e quotas preferenciais, sem direito de voto e com vantagens econômicas), distribuindo os direitos patrimoniais e políticos aos seus titulares da forma como melhor lhes convier. Tal ideia tem importância para a aceitação daquelas que podem ser denominadas quotas preferenciais, pois permite retirar o direito de voto e conceder-lhe vantagens pecuniárias.

De outro giro, há ainda Autores como José Tavares Borba que defendem a possibilidade da criação de quotas preferenciais, com a ressalva de que não poderá haver restrição do direito de voto. Nesse sentido, Borba (2012, p. 141) traz à baila:

O contrato social poderá instituir cotas preferenciais, atribuindo aos seus titulares determinadas vantagens, tais como o direito a uma participação prioritária ou superior nos lucros a serem distribuídos, ou ainda uma prioridade no reembolso do capital no caso de liquidação da sociedade. A fundamentação para essa diferenciação estaria no art. 1.007 do Código Civil, que consagra, em norma dispositiva ("salvo estipulação em contrário"), a regra da participação proporcional nos lucros e nas perdas. Essa prioridade não poderá, todavia, ser de molde a excluir qualquer dos sócios dos lucros e das perdas (art. 1.008), tanto que nesse caso a estipulação seria considerada nula. Deve-se, pois, ao criar cotas preferenciais, atentar para o princípio da razoabilidade, a fim de que o privilégio conferido não ganhe a conotação de exclusão, ou mesmo de lesão, em face dos interesses dos demais cotistas, especialmente dos minoritários.

Essas cotas preferenciais não poderão sofrer, por outro lado, a privação do direito de voto.<sup>2</sup> As deliberações dos sócios (art. 1.072) serão tomadas de acordo com o disposto no art. 1.010, ou seja, "por maioria de votos, contados segundo o valor das cotas de cada um". Tem-se, portanto, nesse particular (direito de voto), norma expressa e imperativa, que assegura a todos os cotistas o exercício do voto segundo o valor de suas cotas. Qualquer exclusão ou restrição desse direito, por conseguinte, seria nula de pleno direito.

De modo ainda mais contundente, alguns doutrinadores defendem a impossibilidade da criação de qualquer preferência, assim como o impedimento de restrição/supressão do direito de voto do quotista à luz do Código Civil de 2002. Nesse sentido, assevera Campinho (2018, p. 121):

Não podemos deixar de registrar nossa opinião contrária à possibilidade de adoção de quotas preferenciais, isto é, quotas diferenciadas que garantam certas preferências no exercício de determinados direitos aos seus titulares e que possam lhes impor determinadas restrições ou até mesmo a supressão de direito. A matéria, polêmica no direito anterior ao Código Civil, não mais pode apresentar qualquer hesitação, diante do sistema por ele consagrado, o qual não permite esse tipo de discriminação no âmbito do quadro social das limitadas. Com efeito, a adoção da quota preferencial teria atrativo no universo das limitadas notadamente para suprimir ou restringir o direito de voto, bemolado para materializar a participação diferenciada nos lucros, como forma de atrair investidores. Direito de voto, entretanto, não admite supressão ou qualquer restrição em função do estatuído no art.1.072 do capítulo das



sociedades limitadas, que se remete ao art. 1.010 do mesmo Código Civil, do qual se infere que os votos são contados segundo o valor das quotas, não se abrindo margem a exceções. E a participação desproporcional nos lucros já se tem permitida no contexto das limitadas, sendo facultado aos sócios contratarem a sua distribuição de modo diverso da participação de cada um no capital social.

Por derradeiro, acompanhando o entendimento de Sérgio Campinho, o autor Gladston Mamede entende ser inadmissível a criação de quotas com classes diferentes, pois o artigo 1.055 do Código Civil<sup>10</sup> ao falar em “quotas, iguais ou desiguais” não autorizou a criação de classes diferentes (ordinárias e preferenciais). A este respeito, explica Mamede (2019, p. 196):

O capital social da sociedade limitada é dividido em quotas, mesmo quando adote a regência supletiva da Lei 6.404/76. Essas quotas podem ser iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio (artigo 1.055). Poder-se-ia ver na frase uma permissão para que fossem criadas, nas sociedades limitadas que adotam regência supletiva da Lei 6.404/76, classes distintas de quotas (preferenciais e ordinárias). Esse entendimento, todavia, não se sustenta diante da análise global da legislação societária, como se verá na análise das normas sobre administração societária e, principalmente, da regulamentação que se dá às deliberações dos sócios (artigos 1.071 e seguintes). Ainda assim, o Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, por meio da Instrução Normativa 38/17, aceitou que contratos sociais prevejam a figura da quota preferencial e a existência de quotas em tesouraria, presumindo-se a regência supletiva da Lei de Sociedades Anônimas. Cuida-se, porém, de norma meramente regulamentar – e não lei em sentido estrito –, podendo a solução merecer entendimento diverso do Judiciário.

Portanto, notamos que o debate acerca não tem uma perspectiva de consenso dado a ausência de opinião uniforme da doutrina comercial e, sobretudo, de legislação capaz de firmar um entendimento claro.

### 3.3 QUÓRUNS DE VOTAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA

Outro ponto debatido na doutrina e que fomenta a opinião dos Autores que são contrários a implementação de quotas preferenciais na sociedade limitada são os quóruns de votação.

O Código Civil de 2002, privilegiando a burocracia, ao revogar o Decreto 3.708/19 que tinha um ótimo regramento quanto aos quóruns de deliberação inovou, para pior.

---

<sup>10</sup> Art. 1.055. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

O principal mérito do Decreto n. 3.708/19 era a flexibilidade nas estruturas decorrentes das suas poucas regras, tanto é que a norma não tratou em nenhum dos seus 19 artigos do quórum para as deliberações sociais. A omissão não foi falta de zelo, mas sim uma liberdade para que os sócios acordassem regras próprias através contrato social.

Dessa forma, privilegiava-se o princípio majoritário em que as decisões seriam tomadas pela maioria simples do capital social e caso fosse de interesse as partes poderiam criar seu quórum qualificado contratual.

Com o advento do Código Civil de 2002 a temática passou a ganhar regramento próprio esculpido nos artigos 1.071 a 1.080, dessa forma foram criados quóruns por maioria absoluta, unanimidade, 3/4 (três quartos) do capital social. 2/3 (dois terços) e de mais da metade do capital.

Cada qual para uma determinada finalidade. Nesse sentido, parcela da Doutrina entende ser inviável a restrição do direito de voto, pois não haveria como acomodar os respectivos quóruns de votação estabelecidos no CC tendo parte das quotas restritas a este direito, pois o quórum estaria fixo com base no capital social.

Ademais, o artigo 1.072 que trata sobre as deliberações e que elas deverão ser tomadas em reunião ou em assembleia, faz referência direta ao artigo 1.010 do mesmo Código Civil que estabelece a contagem de votos com base no valor das quotas de cada um (ressalta-se que o art. 1.010 faz referência à administração da sociedade simples).

Diante desse cenário, tendo em conta que os votos atualmente são, em tese, baseados no valor das quotas de cada sócio, há uma ideia de que a restrição de tal direito implicaria em uma ofensa ao modelo de votação.

De forma complementar a essa tese alguns Autores acreditam que a supressão ofenderia também a igualdade de direitos entre os sócios, como explica Mota (2013, p. 131):

Um dos argumentos contrários à restrição do direito de voto das quotas teria como base uma suposta igualdade essencial dos direitos dos sócios da sociedade limitada, decorrente de sua característica de sociedade de pessoas, que para Modesto Carvalhosa estaria consagrada nos arts. 1.071 e ss. do CC [2005:172].

Todavia, o uso do capital social como base para os *quóruns* destina-se a aplicação deste como parâmetro de votos e não a quantidade de sócios. Ou seja, o capital social estabelecido em cada casa deve ser entendido como capital votante, um

método para dimensionar o interesse favorável ou contra em cada deliberação, o que não se confunde com a quantidade de sócios como pode parecer.

Em verdade, caso o legislador tivesse feito o regramento com esta última finalidade o teria feito de maneira mais clara. Basta observarmos o artigo 1.061 do Código Civil que trata da escolha de administradores antes da integralização do capital, notemos: “art. 1.061 - a designação de administradores não sócios dependerá de **aprovação da unanimidade dos sócios**, enquanto o capital não estiver integralizado, e de 2/3 (dois terços), no mínimo, após a integralização”.

Portanto, quando a intenção foi exigir a votação direta de cada sócio o legislador o fez de forma específica. Nesse sentido, o argumento contra a criação de quotas preferenciais com a escusa de que a restrição do direito de voto implicaria em um desacerto com os quóruns de votação, vez que eles seriam fixos com base no capital social, parece ser bastante frágil. Há, por conseguinte, de se considerar para fins de votação apenas o capital votante, aquele apto exercer o direito de voto.

Obviamente, ressalvados os direitos fundamentais dos sócios tais como o de fiscalização, participação nos lucros e perdas, e deliberações essenciais.

### 3.4 ESSENCIALIDADE DO DIREITO DE VOTO E VIABILIDADE DE SUPRESSÃO/RESTRIÇÃO.

Iniciando a etapa final do presente trabalho, expostas às divergências doutrinárias, bem como o imbróglio da legislação quanto ao tema, é importante ponderarmos qual a essencialidade do direito de voto para o quotista da sociedade limitada?

Quem adquire uma posição societária com vedação ao seu direito de deliberar nas decisões administrativas, sem desconsiderar a possibilidade de vantagens políticas, o faz com intuito primordial de auferir privilégios de cunho patrimonial.

Essa perspectiva parece legítima e útil na medida que acomoda os interesses sociais (leia-se da população apta a investir) conjugando objetivos de diferentes investidores. Dessa forma, atendendo a necessidade daqueles que anseiam por aplicar capital com a perspectiva de aumentar o patrimônio ao mesmo tempo em que facilita a captação de recursos reduzindo os custos de investimentos.

O fundamento é genuíno e os resultados também, todavia, como demonstrado outrora parcela de renome da doutrina comercialista entende pela impossibilidade de se estabelecer essa relação envolvendo as sociedades limitadas.

Mas diante de todo o exposto questiona-se: o direito de voto detém essa essencialidade toda? Ou ainda, a restrição ou supressão desse direito importaria em um prejuízo considerável ao quotista ao ponto de justificar a sua proibição em prol da de uma suposta proteção do sócio?

Notemos, o direito de voto é de longe valor essencial ao quotista ao ponto de deste não poder abrir mão de exercê-lo. A título de comparação a sociedade por ações, cujo *intuitu pecuniae*/de capital, é mais evidente, esclarece de forma expressa os direitos essenciais do acionista no artigo 109 da Lei das S.A<sup>11</sup>, via de consequência pode o acionista dispor de outros direitos não elencados no referido artigo.

Não parece, portanto, absurdo acreditar que a mesma regra poderia ser aplicada às sociedades limitadas, em que pese a divergência quanto aos modelos societários.

Ainda que se questione que aplicação dessa regra é incompatível com a natureza das sociedades limitadas, ante ao seu caráter *intuitu persone*, lembremos que é faculdade da sociedade estabelecer o nível de *affectio societatis*.

Além do que o parágrafo único do artigo 1.053 expressa a possibilidade de o contrato social prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima. Conferindo aos sócios a liberalidade de criar uma sociedade limitada *intuitu pecuniae* semelhante à regra da sociedade anônima. Outrossim, como tratado no primeiro capítulo, nada obsta aos sócios estipularem regras que deem à sociedade uma feição capitalista.

De outro giro, apesar de não conter no Código Civil uma disposição expressa que identifica o que seriam os direitos essenciais do quotista, tal como na Lei de Sociedade por Ações (LSA), o estudo de alguns dispositivos confere ao possível quotista preferencialista alguns direitos fundamentais (resguardado a possibilidade de regência supletiva).

---

<sup>11</sup> Art. 109. Nem o estatuto social nem a assembléia-geral poderão privar o acionista dos direitos de:

I - participar dos lucros sociais;

II - participar do acervo da companhia, em caso de liquidação;

III - fiscalizar, na forma prevista nesta Lei, a gestão dos negócios sociais;

IV - preferência para a subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, observado o disposto nos artigos 171 e 172;

V - retirar-se da sociedade nos casos previstos nesta Lei.

Percebamos, o artigo 1.072 resguarda a participação do sócio nas assembleias, bem como, sem prejuízo destas o art. 1.066 faculta a criação de conselho fiscal composto de três ou mais membros, além do que não há nenhuma disposição em contrário ao direito de fiscalização. Ou seja, ante a sua essencialidade é plenamente possível o quotista (ordinárias ou preferencialista) fiscalizar à administração da empresa, independente de votação ou não nas decisões corriqueiras, tanto é que o Código não estipulou nada em sentido diverso.

Quanto aos lucros o artigo 1.008 veda a exclusão do sócio de receber os resultados (é nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas), sob a perspectiva da regência supletiva a vedação é corporificada no artigo 109, inciso I, da Lei 6.0404 de 2005. Logo, compreende-se que a proibição se aplica de igual forma à sociedade limitada ao passo que está presente tanto na sociedade simples, quanto na por ações.

Malgrado todas essas garantias que, a priori, são direitos dos quotistas independente do voto o artigo 1.077 CC garante o direito de retirada daquele sócio insatisfeito. Segundo inteligência do citado artigo

**Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade**, nos trinta dias subseqüentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031.

Dessa forma, na pior das hipóteses o quotista preferencialista poderia simplesmente, ante a divergência com alguma alteração contratual, sair da sociedade e receber a quota parte que lhe cabe do capital investido.

Nesse sentido, é a defesa feita por Wald (2012, n.p.) ao afirmar que a restrição não tira dos sócios seu status. Nas palavras do doutrinador:

**A não previsão de direito de voto, entretanto, não retira dos ócios o seu status, pois mantém uma série de direitos e obrigações próprios da posição de sócio, tais como direito de fiscalização, participação nos lucros e nas perdas, direito de subscrição no caso de aumento de capital e, se for o caso, na participação no acervo da companhia na sua liquidação.**

Assim como existem acionistas com interesses diferentes, alguns se importam com a gestão da companhia, outros tão somente com os seus resultados. **Na sociedade limitada também podem existir sócios com interesses contrapostos, que exigem instrumentos jurídicos aptos a regular as diferentes situações.** Esta ideia não pode ser negada, em especial, diante da grande liberdade dada aos sócios para estabelecer os

seus direitos e obrigações, bem como para determinar a forma da estrutura da sociedade. (g.n)

Aproveitando o ensejo, não sendo suficientes esses níveis de participação do possível quotista preferencialista na administração (a grosso modo) da sociedade, nada impede que disponham contratualmente acerca de limites e participações acomodando os interesses da melhor forma.

Bem como podem criar mecanismos para à volta do direito ao voto, tal como uma quota ordinária, na hipótese de descumprimento das preferências. Assim, reforçando a garantia de que ou seus interesses (vantagem patrimonial acordada em forma de preferência) serão cumpridos ou haverá sua inclusão na administração da sociedade.

Esse tipo de “válvula de escape” já foi observado em 1932, quando do Decreto n.º 21.536, que dispunha sobre o modo de constituição do capital das sociedades anônimas, permitindo que ele se constituísse, em parte, por ações preferenciais de uma ou mais classes trazia no seu artigo 3.º a seguinte redação:

Art. 3.º As ações preferenciais adquirirão o direito de voto de que não gozarem pelos estatutos, sempre que, pelo prazo neles fixado e nunca superior a três anos, deixarem de ser pagos os dividendos fixos que lhes competirem, conservando esse direito até que os dividendos voltem a ser pagos, se estes não forem cumulativos, ou até que sejam pagas os dividendos cumulativos em atraso.

Defronte a essas circunstâncias, assim como considerando todo o histórico legislativo relativo às sociedades empresárias é cristalino que o direito de voto para sociedades limitadas não se reveste de uma essencialidade como podem sugerir alguns autores. Sobretudo quando consideramos que esta discussão se acentuou a partir da vigência do Código Civil de 2002.

## CONCLUSÃO

As alterações legislativas via de regra são precedidas de transformações sociais. A sociedade anônima é um exemplo claro disso ao passo que se trata de um modelo societário esculpido na praxe comercial. No caso da legislação comercialista, essa mudança legislativa colhida do seio social ostenta maior relevância, porquanto as sociedades empresárias são dinâmicas, demandando uma constante adaptação dos legisladores.

Ciente desse dinamismo a legislação brasileira pertinente às sociedades limitadas deu seu início de maneira louvável. O Decreto 3.708 de 1919 era motivo de elogios da doutrina comercialista e privilegiava a negociação, a liberdade contratual das partes e a autonomia da vontade. A contratualidade da sociedade limitada nos moldes do Decreto citado permitia os sócios decidirem entre si o que lhes era melhor.

Entretanto, com advento do Código Civil de 2002 houve, por parte do legislador, um elogio à burocracia. Questões anteriormente pacíficas como a criação de quotas preferenciais ganharam especial relevo. Apesar do amplo debate durante estes anos de vigência do Código não há consenso quanto a perspectiva de restrição ou supressão do direito de voto na sociedade limitada.

Se por um lado este mecanismo proporciona uma acomodação de interesses divergentes da sociedade. De outro giro, arrisca-se em acentuar o conflito entre os sócios, bem como pode concentrar o poder decisório gerando uma divisão entre controle e propriedade, prejudicando o desempenho da empresa.

Todavia, a perspectiva de conflito entre os sócios não é suficiente para que se proíba quem deseja organizar-se socialmente dessa forma, criando espécies de quotas distintas (ordinárias e preferenciais). Devendo qualquer animosidade societária ser resolvida mediante análise do caso concreto, ou mais desejável, que a sociedade se organize previamente de modo a criar mecanismos contratuais de solução de conflitos.

Tampouco está correta a proibição de criação de quotas preferenciais sob a justificativa de incompatibilidade com a norma material que não estabelece uma proibição expressa. De tal sorte, considerando a falta de vedação, deveria ser consagrada a autonomia da vontade e a liberdade contratual esculpida nas normas fundamentais do direito brasileiro.

Diante da omissão legislativa e do conflito de opiniões doutrinárias, pouco ajuda as Instruções Normativas do Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), pois ora são emitidas no sentido de proibição, outras vezes permitindo. Em verdade, qualquer que seja o sentido, terá de passar pela crítica de que o DREI não detém competência legislativa para “bater o martelo” sobre um assunto tão relevante.

Portanto, o correto seria ponderar pela possibilidade de criação das quotas preferencias com restrição do direito de voto sob a justificativa de que não há vedação expressa pelo Código Civil. Considerando, ainda, o histórico legislativo brasileiro que até a edição do atual código sempre foi claro pela possibilidade de tais quotas, não se justificando agora sua proibição pela mera omissão da lei.

Ressalta-se ainda que a supressão do voto não é absoluta, tampouco torna o quotista mero credor da sociedade. Eventual restrição do direito de voto deve ser feita com base na razoabilidade e sempre de forma expressa no contrato social, respeitando os direitos básicos elencados no artigo 109 da Lei das S.A.

Por derradeiro, conclui-se que a solução ideal para essa discussão deverá ser feita através de alteração legislativa para que fique exposto a perspectiva de uma sociedade limitada com espécies distintas de quotas (ordinárias e preferencias), dando maior segurança jurídica para os empresários e investidores.

Ou caso seja a vontade do legislador sua proibição. Hipótese que nos parece pouco provável, pois ao analisar a problemática tendo em conta o contexto histórico relativo as sociedades limitadas, inevitável concluir que tal proibição representa ou representará um ponto fora da curva, eis que o antecedente legislativo sempre caminhou no sentido da liberdade contratual.



## REFERÊNCIAS

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 160.

BETTO, Marcel Gomes Bragança. **Evolução legislativa das ações preferenciais no Brasil e os institutos, a elas relacionados**. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, Malheiros, v.133, jan. 2004, p.123.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 13. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

BRASIL. **Decreto n.º 21.536 de, 15 de Junho de 1932**. Dispõe sobre o modo de constituição do capital das sociedades anônimas, permitindo que ele se constitua, em parte, por ações preferenciais de uma ou mais classes. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21536-15-junho-1932-517361-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso: 20 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto n.º 3.708, de 10 de janeiro de 1919**. Regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada. Brasília, Distrito Federal, 1919: Site do Planalto. Não paginado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d3708.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d3708.htm)>. Acesso em: 26 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **DECRETO-LEI Nº 2.627, de 26 de setembro de 1940**. Dispõe sobre as sociedades por ações. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2627.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2627.htm). Acesso em: 15 de set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei N. 8.934/94 de, 18 de novembro de 1994**. Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8934.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8934.htm)> Acesso: 20 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **LEI N.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm). Acesso: 14 set de 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994.** Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências. Site do Planalto. Não paginado. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8934.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8934.htm)>. Acesso em: 14/03/2022.

\_\_\_\_\_. Ministério da Economia. Departamento de Registro Empresarial e Integração. **Instrução Normativa n.º 38, de 2 de março de 2017.** Institui os Manuais de Registro de Empresário Individual, Sociedade Limitada, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, Cooperativa e Sociedade Anônima. Brasília, DF, 2017. Não paginado. Disponível em: <[https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20472376/do1-2017-03-03-instrucao-normativa-n-38-de-2-de-marco-de-2017-20472303](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20472376/do1-2017-03-03-instrucao-normativa-n-38-de-2-de-marco-de-2017-20472303)>. Acesso em: 26 setembro de 2021.

\_\_\_\_\_. Ministério da Economia. Departamento de Registro Empresarial e Integração. **Instrução Normativa nº 81/2020, 15 de junho de 2020.** Dispõe sobre as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas, bem como regulamenta as disposições do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996. Não paginado. Brasília, DF, 2020, Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-81-de-10-de-junho-de-2020-261499054>>. Acessado em: 26 set. 2021.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: direito de empresa.** 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Prefácio de Sylvio Capanema de Souza.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito comercial: sociedade anônima.** Prefácio de Sylvio Capanema de Souza. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

COSTA, Ilton Garcia da; VELLOZO LUCASKI, Fernando Cesar. *In As quotas preferenciais na sociedade limitada. Considerações sobre a partir da mudança de entendimento da instrução normativa nº 38 do DREI.* Administração de Empresas em Revista. v. 3, n. 17, 2019.

ESTADO DE SÃO PAULO. Junta Comercial do Estado de São Paulo. **Parecer n.º 137/1981.** Boletim JUCESP. São Paulo: Diário Oficial do Estado de São Paulo, v. 91, n. 158, 1981. Disponível em: [https://www.imprensaoficial.com.br/DO/BuscaDO2001Documento\\_11\\_4.aspx?link=%2f198](https://www.imprensaoficial.com.br/DO/BuscaDO2001Documento_11_4.aspx?link=%2f198). Acesso: 27 set. 2021.

MAMEDE, Gladston. **Direito societário: sociedades simples e empresárias**, 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2018

**Mapa de empresas do Governo Federal.** Disponível em < <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/mapa-de-empresas/painel-mapa-de-empresas> > acesso: 26 de set. de 2021.

MORAES, Lívia Marina Siqueira de. Artigo de Opinião: **Notas sobre quotas preferenciais sem direito a voto em limitadas.** *In* Conjur. Publicado em 22 de janeiro de 2021. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-jan-22/moraes-quotas-preferenciais-direito-votolimitadas>>. Acesso em 24 de mar. de 2022.

MOTA, Fernando de Andrade. **Restrição do direito de voto na sociedade limitada.** Revista De Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro. São Paulo: Malheiros Editores, jan. 2013. Anual. Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/restricao-do-direito-voto-593111290>. Acesso em: 21 set. 2021.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito COMERCIAL E DE EMPRESA: teoria geral da empresa e direito societário.** 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PARENTONI, Leonardo; MIRANDA, Jacqueline. **Cotas sem direito de voto na sociedade limitada: panorama brasileiro e norte americano.** Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. v. 11, n. 2, p. 702-733, 2016.

PATROCINIO, Daniel Moreira do. **Sociedade Limitada: Comentários.** 1.º ed. São Paulo: Editora: Juarez de Oliveira, 2008.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial: volume único.** 10º ed. Rio de Janeiro, EDITORA MÉTODO, 2020.

TEIXEIRA, Egberto Lacerda. **Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada.** 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

WALD, Arnaldo. **Direito civil: direito de empresa,** v.8. São Paulo, Editora Saraiva, 2012.